



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

LEI 007/92 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o regime Jurídico Único dos servidores públicos do município, das autarquias e das fundações municipais, previsto no Art. 39 da Constituição Federal e da outras providências.

O prefeito municipal de Nova Timboteua:

Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I
Do Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Nova Timboteua, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - As disposições desta Lei, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos servidores dos poderes executivo e legislativo.

Parágrafo Único – Todos os atos de competência do executivo e do legislativo serão exercidos, respectivamente, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal em se tratando de servidores do quadro de pessoal das suas secretarias.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 5º - Os cargos públicos do Município de Nova Timboteua são isolados e de carreira.

Parágrafo Único - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo, os cargos isolados serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Os cargos funcionais do Município ficam integrados em quadro único, constituído das seguintes tabelas:

Tabela I – Cargos isolados de provimento em comissão;

Tabela II – Cargos isolados de provimento efetivo;

Av. Barão do Rio Branco, 2312 – Centro. Nova Timboteua CEP 68.730.000



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Tabela III – Cargos de carreira de provimento efetivo;
Tabela IV - Funções gratificadas.

§ 1º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão visam ao atendimento de encargos de alto nível de direção e assessoramento.

§ 3º - O quadro de funções gratificadas destina-se ao atendimento de atividades de direção e assistência de unidades a nível intermediário na estrutura organizacional do município, e outras de confiança, sendo privativas de servidores públicos.

Art. 7º - O sistema de classificação dos cargos e funções gratificadas, obedecidas as disposições desta Lei, será elaborado por legislação especial.

Art. 8º - É vedado atribuir-se ao servidor público encargos ou serviços diferentes dos próprios de seu cargo, salvo as funções gratificadas.

Art. 9º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPITULO II
Do Provimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 10º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia e de fundação pública.

Art. 11º- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais serão reservadas até 5% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 12º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse .

Art. 13º - A Lei definirá os cargos:

I - cujo o provimento deve ser procedido de concurso público.

II - cujas as atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificação de conclusões de cursos regulares ou de especializações, expedidos por instituições oficiais de ensino ou oficialmente reconhecidas.

Parágrafo Único – O funcionário que se submeter a concurso público para provimento de cargos de que trata o inciso I deste artigo e nele for aprovado, terá acrescido

Av. Barão do Rio Branco, 2312 – Centro. Nova Timboteua CEP 68.730.000



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

ao grau final, para fins de classificação, um numero de pontos não superior a 30 (trinta por cento) do grau máximo a ser atribuído a partir da avaliação de sua eficiência no cargo de que for titular e do tempo de serviço publico federal, estadual ou municipal.

Art. 14º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII – transferência.

SEÇÃO II
Do Concurso Publico

Art. 15º - Concurso público é o realizado com o objetivo de selecionar candidatos para o provimento de cargos iniciais de provimento efetivo, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Encerrada a inscrição ao concurso para provimento de determinado cargo, não se abrirá nova antes de sua realização.

§ 2º - O concurso público deverá ser realizado e homologado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da inscrição.

Art. 16 - as atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para a inscrição no concurso.

Art. 17º - além dos requisitos do artigo anterior são exigíveis para a inscrição em concurso público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno gozo dos direitos políticos;
- III - quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos e a máxima e 50 (cinquenta) anos completos.

Parágrafo Único - Não ficará sujeito ao limite Maximo de idade o servidor de órgão da administração pública direta ou indireta.

Art. 18º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, contado da data de sua homologação, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período.

Art. 19º - Respeitadas as disposições deste estatuto os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

§ 1º - Para fins de transferência e de outras formas de provimento poderão ser realizadas, pelo órgão competente, provas de habilitação, na forma deste artigo.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Decorrido o prazo de 03 (três) ano

Av. Barão do Rio Branco, 2312 – Centro. Nova Timboteua CEP 68.730.000



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

s, a contar da data de sua publicação do ato homologatório do resultado final e não havendo recursos “sub judice”, poderão ser incinerados as provas e o material inservível de cada concurso.

SEÇÃO III
Da Posse e do Exercício

Art. 20º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - São requisitos essenciais a essa investidura, observada a subsistência dos previstos no artigo 17 os seguintes:

I - habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão oficial ;

II – declaração de bens;

III – habilitação em concurso;

IV – bons antecedentes

V – prestação de caução, quando e natureza da atividade funcional o exigir;

VI – inscrição no cadastro Individual de Contribuintes (CIC).

§2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§3º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

§4º - A posse poderá dar-se mediante procuração especificada.

§5º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitos os requisitos previstos para a investidura do cargo ou função.

§6º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§7º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função publica.

§8º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no §2º.

§9º - O ato da posse será transcrito em livro especial assinado pela autoridade competente e pelo funcionário empossado.

§10º - No verso do titulo de nomeação deverá constar as assinaturas da autoridade que conferiu a posse.

Art. 21º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 22º - O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art. 23º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 24º - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 25º - o ocupante do cargo de provimento efetivo fica a sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Art. 26º - Somente com prévia autorização ou designação do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, formalizada em ato próprio, poderá o funcionário afastar-se do exercício do cargo, em objeto de estudo ou missão especial.

§º - Deverá sempre constar do ato o objeto, o prazo de duração e se é ele com ou sem ônus para os cofres públicos .

§º - Quando se trata de afastamento temporário decorrente de estudo ou missão especial esportiva de caráter amadorista , científica ou artista , o Executivo poderá autorizar que o funcionário dela participe com ou sem ônus para os cofres públicos, a vista dos elementos integrantes do expedientes citado.

Art. 27º - O funcionário preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum será considerado afastado do exercício até a condenação ou absolvição em sentença passada em julgado.

Parágrafo Único - Durante o afastamento, nos termos deste artigo, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos a título de auxílio.

Art. 28º - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse da qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

§1º - O termo de posse consignará a apresentação de declaração de bens e será lavrado pela autoridade competente.

§2º - Quando a investidura de que trata este artigo recair em pessoas estranhas ao serviço público será exigida a comprovação dos requisitos a que se refere os itens I a III do artigo 17º e I, II, IV, V e VI do § 1º do Art. 20º.

Art. 29º - O cargo em comissão poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, hipótese em que a investidura independerá de posse.

Parágrafo Único - A substituição será sempre remunerada e não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 30º - O funcionário que, por prescrição legal deva prestar calção como garantia, não poderá entrar em exercício sem a previa satisfação dessa exigência.

§1º - a caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária

III - título da dívida pública da União, do Estado ou do Município, pelo valor nominal:

e

VI - apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidos por instituições legalmente autorizadas.

§2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do funcionário segurado, em folha de pagamento.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

§3º - Não poderá ser autorizado o levantamento de caução, antes de tomadas as constas do funcionário.

§4º - O responsável por alcance de desvio de material não ficará isento de ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Art. 31º - O funcionário, quando no desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, respeitado o que preceitua a Constituição Federal vigente, poderá optar por seu subsídio, vencimento ou remuneração.

SEÇÃO IV

Da Nomeação

Art. 32º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 33º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de previa habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento de funcionários na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 34º - Promoção é a passagem do funcionário, mediante processo seletivo, para a classe imediatamente superior aquela em que se encontra dentro da respectiva carreira .

Art. 35º - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 36º - Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo será considerado o exercício na classe anterior.

Art. 37º - O merecimento é adquirido na classe.

§1º - Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer penalidades previstas nesta Lei.

§2º - O merecimento apurar-se á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100 para cada um dos seguintes fatores :

I - eficiência;

II - dedicação ao servidor;

III - disciplina;

IV - pontualidade;

V - iniciativa.

§3º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionário que obtiveram o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§4º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos :

I - títulos e comprovantes de conclusão ou freqüência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

II - assiduidade;

III - maior tempo de serviço público;

IV - maior tempo de serviço público municipal;



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

V - número de dependentes.

Art. 38 - Antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§1º - Será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para a apuração.

§2º - O funcionário reintegrado no cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade como se não tivesse interrompido o exercício.

§3º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferências os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos pela ordem:

I - maior tempo de serviço público municipal;

II - a maior tempo de serviço público;

III - maior número de dependentes;

IV - maior idade.

Art. 39º - As promoções poderão ser realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.

Parágrafo Único – o processo das promoções deverá ser instaurado e concluído no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do 1º (primeiro) dia do mês de julho .

Art. 40º- Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.

Art. 41º - O órgão competente organizará as listas de promoções para cada classe, que deverão conter tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher, mais dois.

Art. 42º - Não será promovido o funcionário nos seguintes casos:

I – quando não tenha o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe, na data de instauração do processo das promoções;

II - enquanto em estágio probatório;

III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Art. 43º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.

Art. 44º - O funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobreviver a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o funcionário perceberá o vencimento correspondente á nova classe e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá seus efeitos, de conformidade com o disposto no artigo 39º, parágrafo único.

Art. 45º - O período em que o funcionário estiver suspenso não será computado para se promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo 35º, inciso I.

Art. 46º - Só por antiguidade ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 47º - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção contados a partir da data prevista no parágrafo único do artigo 39º.

Art. 48º - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

§1º - o funcionário indevidamente promovido não ficará obrigado á restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má-fé de sua parte .



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

§2º - o funcionário a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jus às diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único do artigo 39º.

Art. 49º - É facultado ao funcionário provocar a abertura do competente processo de promoções, quando não for instaurado no prazo previsto nesta Lei (parágrafo único 39º).

Art. 50º - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções, respeitada as disposições desta Lei.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art. 51º - Readaptação é a forma de provimento do funcionário estável em cargo de igual padrão ou inferior, mais compatível com sua aptidão ou vocação, podendo ser processada a pedido ou de ofício.

§1º - Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o funcionário, em relação ao exercício do cargo que ocupa, tornou-se inapto em virtude de modificações permanentes de seu estado físico e psíquico.

§2º - A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão competente que indicará o cargo em que julgue possível a readaptação do funcionário.

§3º -A autoridade competente apreciará a indicação na forma do parágrafo anterior e atribuição ao funcionário, em regime experimental, tarefas, correspondentes ao cargo indicado, pondo-o em observação para que possa ser efetivada a readaptação ou seja considerado inadapável.

§4º - Caso inexistam na mesma repartição as tarefas inerentes ao cargo indicado, admitir-se-á o estagio experimental em outra.

Art. 52º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao funcionário, vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 53º - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço ativo a pedido ou de ofício.

§1º - A reversão de ofício será feita quando comprovadamente insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§2º - Não poderá reverter á atividade o aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade, salvo se a reversão for de ofício.

Ar. 54º - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

§1º - Em casos especiais, a critério do chefe do Executivo ou do Legislativo, poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual padrão de vencimentos, respeitada a habitação profissional.

§2º - A reversão a pedido dependerá da existência de cargo vago que ser promovido mediante promoção por merecimento.

Art. 55º - Aplica-se á reversão o disposto no artigo 56º e seus parágrafos.

SEÇÃO VIII

Do Aproveitamento

Art. 56º Aproveitamento é o reingresso ao serviço ativo de funcionário em disponibilidade.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

§1º - O aproveitamento do funcionário ocorrerá, obrigatoriamente, em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quando possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o funcionário, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§3º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

Art. 57º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica e, se considerado incapaz o funcionário, será decretada sua aposentadoria, observado o disposto no §1º.

§1º - Se o laudo médico concluir pela incapacidade poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, a requerimento do interessado, decorridos 30 (noventa) dias.

§2º - Se subsistir a incapacidade, o funcionário será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 58º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e casada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

SEÇÃO
Da Reintegração

Art. 59º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgamento, é o reingresso no serviço público de funcionário estável demitido, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Art. 60º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será deslocado para equivalente ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo em exercia, observado o disposto nos artigos 85º e 86º.

Art. 61º - Transitada em julgado a decisão, será expedido o ato de reintegração competente, no prazo máximo de trinta (30) dias.

SEÇÃO
Da transferência

Art. 62º - Transferência é o deslocamento do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo do mesmo nível de vencimentos.

Art. 63º - A transferência será:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da administração.

§1º - A transferência a pedido somente será deferida quando, após amplo chamamento pelo órgão competente, verificar-se a inexistência de outros interessados e dependerá de habilitação profissional ou prova objetiva de serviço com verificação do grau de instrução.

§2º - Havendo interessados em maior número que o de vagas, a seleção será feita por prova objetiva do serviço.

Art. 64º - O funcionário em estágio experimental não podendo ser transferido.

Av. Barão do Rio Branco, 2312 – Centro. Nova Timboteua CEP 68.730.000



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art. 65° - O funcionário estável poderá ser transferido, a pedido da administração direta para a autárquica e reciprocamente.

Art. 66° - Ouvido o órgão de pessoal sobre a conveniência do serviço, poderá haver a transferência recíproca entre funcionários, dispensando-se, nesse caso, o chamamento previsto no §1° do artigo desta Lei.

Art. 67° - A transferência de ofício só poderá ser feita excepcionalmente por necessidade por necessidade do serviço motivada no ato.

Parágrafo Único. – É vedado a transferência ou remoção ‘ex- ofício’ do funcionário num período de seis (6) meses antes e três (3) meses posterior às eleições, observados os prazos que a lei eleitoral possa vir estabelecer.

SEÇÃO

Da Substituição

Art. 68° - Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal quando se tornar indispensável tal providencia em fase das necessidades do serviço, recaindo sempre em funcionário municipal.

Art. 69° - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração .

§1° - A substituição automática prevista em lei ou regulamento será gratuita; quando exceder de 30 (trinta) dias será remunerada por todo período e enquanto durar §2° - A substituição remunerada dependerá de ato expresse só se efetuará quando indispensável ao desempenho do serviço público.

§3° - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

§4° - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO

Do Estágio Probatório

Art. 70° - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores :

I - assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

VI – idoneidade moral;

VII – cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

Art. 71° - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§1°- De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

§2º - Se o parecer for contrario á permanência do funcionário, dar-se-lhe-é deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa á autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário ser-lhe-á encaminhado respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 70 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estagio probatório.

Art. 72º - Ficará dispensado de novo estagio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo publico municipal.

Art. 73º - O funcionário deverá cumprir o estágio experimental no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, salvo quando, antes de complementa-lo.

I – for investido em virtude de concurso público em outro cargo no qual terá continuidade o estágio;

II – for nomeado para cargo em comissão, em cujo exercício continuará a ser verificados os requisitos exigidos para a confirmação no cargo de que seja titular efetivo.

Art. 74º - O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dos seguintes requisitos:

I - fazer declarações de bens que e valores que constituem seu patrimônio.

II – presta fiança que poderá ser:

a) em dinheiro;

b) em titulo da dívida pública;

c) em apólices de segura de fidelidade funcional emitidas por instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizada.

Parágrafo Único – É vedado o levantamento da fiança antes de ser expedido o alvará de quitação.

Art. 75º - O responsável por alcance ou desvio não ficará insento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO III
Do Tempo de Serviço
SEÇÃO ÚNICA

Art. 76º - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado á União, Estados, Municípios e Autarquias em geral.

§1º - Constitui tempo de serviço para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias.

§3º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um "ano o que excederam" este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 77º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 196, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

Av. Barão do Rio Branco, 2312 – Centro. Nova Timboteua CEP 68.730.000



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

- I - férias;
- II – exercício de cargo em comissão o equivalente em órgão ou entidade federal, municipal ou distrital;
- III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licenças prevista nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 174;
- VII – casamento, oito dias;
- VIII – luto (pais, cônjuge, filho e irmão), oito dias;
- IX – licença especial;
- X – faltas ao serviço no máximo de três por mês quando justificada;
- XI – prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;
- XII – recolhimento á prisão, se absorvido a final;
- XIII – suspensão preventiva, se inocentado a final;
- XIV – afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;
- XV – missão oficial.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

SEÇÃO IV
Da Vacância

Art. 78º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse de outro cargo;
- VII – falecimento;
- VIII – transferência;

Art. 79º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estagio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício dentro do prazo legal.

Art. 80º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio funcionário.

Art. 81º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em Lei.

Art. 82º - A vaga ocorrerá na data;

Av. Barão do Rio Branco, 2312 – Centro. Nova Timboteua CEP 68.730.000



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

- I – do falecimento;
 - II – imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade ;
 - III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação pra o seu provimento ou, da que esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, e da, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção por acesso;
 - IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.
- Art. 83° - Quando se tratar de função gratificada dar-se-á vacância por dispensa, ou “ex-officio”, ou por destituição.
- Art. 84° - o funcionário só pode ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, “desde que reconhecida a sua inocência”.

CAPÍTULO V
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 85° - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficara em disponibilidade, com remuneração integral.
- Parágrafo Único – A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão com direito de opção.
- Art. 86° - O retorno á atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com anterior ocupado.
- Parágrafo Único – o órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.
- Art. 87° - O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovada de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.
- §1° - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (tinta) dias contados da publicação do ato de provimento.
- §2° - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.
- Art. 88° - Será sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica.
- §1° - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo mediante inquérito na forma legal desta Lei.
- §2° - Nos caos de extinção e órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

TITULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I
Do Vencimento da Remuneração



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art. 89° - Vencimento é retribuição pecuária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajuste periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedado a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

§1° - A remuneração é o somatório do vencimento, das gratificações e demais vantagens pagas aos funcionários, nos termos da lei.

§2° - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§3° - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§4° - A lei estabelecerá os padrões de vencimento dos cargos tendo em vista especialmente os deveres e responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 90° - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 91° - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração _____ artigo anterior.

Art. 92° - O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao servidor;

II – a parcela de remuneração diário, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a 60 (sessenta) minutos.

Art. 93° - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto indicará sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante a autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 94° - Só será admitida a procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres públicos, decorrente do exercício do cargo quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 95° - Somente nos casos previsto em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 96° - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimento, obedecerão à legislação específica.

Art. 97° - As reposições devidas pelo funcionário ou servidor e as indenizações por prejuízos que causaram à Fazenda Pública, serão descontados em parcelas mensais não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração, ressalvados os casos especiais previsto neste Estatuto.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art. 98° - O funcionário em debito com Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quita-lo .

Parágrafo Único - A não quitação do debito no prazo previsto implicará sua inscrição em divida ativa.

Art. 99° - O vencimento ou remuneração atribuídos ao servidor não poderão ser objeto de arresto, sequestro, penhora ou desconto, salvo:

- I – quando se tratar se prestação se alimentos, na forma da lei; e
- II – nos casos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II
Das Vantagens

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 100° - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III - gratificações e adicionais ;
- IV – abono família.

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao provento nos casos indicados em lei.

Art. 101° - Deverá consta obrigatoriamente do ato que colocar funcionário à disposição de outra entidade do serviço público, de administração direta ou indireta, se o é com ou sem ônus para o Erário Municipal.

Parágrafo Único – Ao funcionário posto à disposição com ônus será licito perceber, além do vencimento ou remuneração do seu cargo as vantagens que lhe venham a ser concedidas na nova função.

Art. 102° - As gratificações relativas ao regime de tempo integral, dedicação exclusiva, serviço ou plantão extraordinário, excluem-se mutuamente.

Art. 103° - As vantagens prevista no inciso III do artigo 100 não será computados nem acumulados para efetivo de concessão de qualquer outros acréscimo pecuniários ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II
Da Ajuda de Custo

Art. 104° - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do servidor, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 105° - A ajuda de custo não pode ser inferior a um mês nem superior a três meses do respectivo vencimento, será arbitrada pelo Chefe do Executivo que levará em consideração as novas condições de vida, as despesas de viagem e os encargos da família do funcionário.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Parágrafo Único – A ajuda de custo em consequência de remoção ‘ex-officio” para órgão localizado a mais de 50 quilômetros da distância será sempre acumulada em três (3) meses de vencimentos.

Art. 106º - Não tem direito à ajuda de custo:

- I – o funcionário que deixar ou reassumir o cargo em virtude de mandato eletivo;
- II – o funcionário posto à disposição de qualquer entidade pública ou particular;

III – o funcionário transferido ou removido a pedido, salvo em caso de saúde.

Art. 107º - o funcionário obrigado a permanecer fora da sede a objeto de serviço por mais de trinta dias, por ato expresso da autoridade competente, perceberá ajuda de custo correspondente à metade de um mês de vencimento, sem prejuízos das diárias que lhe couberem.

Art. 108º - A ajuda de custo será restituída quando:

- I – não seguir o funcionário para a nova sede dentro dos prazos legais, salvo motivo de moléstia comprovada;
- II – solicitar exoneração antes de decorrido noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 109º - A restituição da ajuda de custo, de exclusiva responsabilidade pessoal, será feita parcelada mente em dez prestações iguais ou mensais.

Art. 110º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando for determinado “ex-officio” o regresso do funcionário ou este seja motivado por doença comprovada.

SEÇÃO III
Das Diárias

Art. 111º - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto de território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 112º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 113º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

Art. 114º - É vedado conceder diárias com o objetivo remunerar outros encargos ou serviços.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.

PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

SEÇÃO IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 115° - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – abono familiar;
- VIII – pelo exercício do magistério em bancas examinadoras, concursos, e em turmas suplementares;
- IX - a titulo de representação.

SUBSEÇÃO

Da Gratificação de Função

Art. 116° - Gratificação pelo exercício de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único – Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 117° - O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo Único – Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 118° - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 119° - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 120° - A gratificação Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§1° - A gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2° - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como todo mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Av. Barão do Rio Branco, 2312 – Centro. Nova Timboteua CEP 68.730.000



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

§3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não excluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionista, como base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

§5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 121º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 122º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5º (cinco por cento) do vencimento de cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§2º - O funcionário que exercer cumulativa, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO

Dos Adicionais de Insalubridade Periculosidade ou Penosidade

Art. 123º - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa á sua concessão.

Art. 124º - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionaria gestante ou lactante será afastada, enquanto durar gestação e a lactação, das operações e locais previsto neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 125º - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações e específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 126º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação á hora normal de trabalho .

Art. 127º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§2º - O serviço Extraordinário realizado no horário previsto no artigo 129 será do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 128 – É vedado o pagamento de gratificação por serviço prestado, com o objetivo de remunerar outras tarefas ou encargos.

Parágrafo Único – O funcionário que a parecer indevidamente, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

SUBSEÇÃO
Do Adicional Noturno

Art. 129º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) , computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII
Do Abono Familiar

Art. 130º - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I – pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV - filho estudante até 24 (vinte e quatro) anos, que freqüência curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado e que não exerça atividade remunerada.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

§1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município.

§3º - Considera-se atividade remunerada aquela cuja retribuição seja igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no Município.

§4º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§5º - Ao pai e mãe equiparem-se o padrasto, a madrasta e, e na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art.131º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermediário da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

§1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que viva sob guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável.

§3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 132º - O valor do abono familiar será igualdevendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter sustento o pagamento da vantagem.

Art. 133º – Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 134º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa o pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízos das demais cominações legais.

§1º - A concessão e a supressão do abono familiar serão processados na forma estabelecida e regulamento.

§2º - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimento por qualquer motivo.

SUBSEÇÃO VIII

Da Gratificação por Atividades Especiais

Art. 135º - O funcionário terá direito à percepção das gratificações por atividades especiais, nas hipóteses prevista nos incisos VIII e IX do artigo 155 deste Estatuto.

Av. Barão do Rio Branco, 2312 – Centro. Nova Timboteua CEP 68.730.000



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art. 136° - A gratificação de função e representação será atribuída aos cargos que a lei determinar.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata este artigo excluída a percepção da gratificação por serviço extraordinário.

Art. 137° - As gratificações por trabalho técnico especializado, fiscalização ou coordenação de processos seletivos e de administrativo e ensino de curso de aperfeiçoamento profissional, serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, sempre em caráter eventual, não podendo ser superior ao valor correspondente a um mês do vencimento do funcionário.

SUBSEÇÃO IX

Da Gratificação por regime especial de Trabalho

Art. 138° - Poderá ser concedida aos funcionários efetivos gratificação em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único – A gratificação por regime especial de trabalho poderá incidir também sobre cargo em comissão ou função gratificada .

Art. 139° - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

I – pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento base atribuída ao cargo;

II – pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento base atribuído ao cargo.

Parágrafo Único – A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expresso do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO III

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 140° - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável específica em lei, e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se o professor, e aos 25 (vinte cinco), se a mulher, com proventos integrais;

c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, o aos 60 (sessenta) , se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas 'a' e 'c', no caso de exercício considerado penosas, insalubre ou perigoso, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§3º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revestidos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado no parágrafo anterior no parágrafo anterior.

§5º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do §2º do artigo 202 da Constituição da República .

§6º - O servidor público que retornar à atividade após a cessão dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§7º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§8º - As aposentadorias e pensões serão concedidas pelos os órgãos ou entidade aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§9º - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízos as ação penal cabível.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 141º - O funcionário será aposentado por invalidez quando verificada por Junta Médica do órgão competente a sua incapacidade para o servidor público em geral.

§1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde e somente concedida após verificar-se a de impossibilidade readaptação do funcionário.

§2º - O laudo da Junta Médica devera declarar a natureza e a sede da doença ou lesão menção expressa.

§3º - Salvo no caso em que a Junta Médica julgar o funcionário devidamente incapaz pra o serviço público, o laudo médico sempre indicará o prazo no fim do qual deverá o aposentado ser reinspecionado para fins de possível reversão.

§4º - A aposentadoria concedida nos termos deste artigo não exclui a realização da inspeção de saúde a período ou de ofício, para fins de reversão sempre que ocorre presunção de que não mais subsiste o estado de saúde que a determinou.

Art. 142º- Enquanto não se formalizar a aposentadoria, o funcionário permanecerá de licença para tratamento de saúde.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.

PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

SEÇÃO III

Da Aposentadoria por Limite de Idade

Art. 143° - Ao atingir a idade de 70 (setenta) anos, será o funcionário automaticamente compulsoriamente aposentado.

Parágrafo Único – O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício do cargo no dia imediato aquele que atingir a idade limite.

§1° - Para efeitos do disposto do inciso I do artigo 140 equipara-se ao acidente em agressão sofrida e não provocada pelo funcionário em exercício das suas funções.

§2° - Entende-se por doença profissional a que decorrer as condições do serviço ou de fatos nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 144° - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo:

- I – de serviço pelo funcionário em função ou cargo federal, estadual ou municipal;
- II – de serviço ativo nas Forças Armadas e Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se o dobro o tempo em operação real de guerra;
- III – em que o funcionário:
 - a) esteve em disponibilidade;
 - b) já esteve aposentado por invalidez;e
- IV – prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Art. 145° - Será incorporado ao vencimento o ou remuneração para efeito de provento, a vantagem da função gratificada, desde que o funcionário a exerça sem interrupção durante cinco anos que antecedam a aposentadoria.

CAPITULO IV
Da Estabilidade

Art. 146° - O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo estabilidade depois de :

- I – dois anos de exercício, quando nomeado em virtude do curso:
 - §1° - o disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.
 - §2° - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.
 - §3° - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

CAPITULO V
Das Licenças

SEÇÃO I

Art. 147° - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, adotante e á paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença da família;
- V – para o serviço militar;

Av. Barão do Rio Branco, 2312 – Centro. Nova Timboteua CEP 68.730.000



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

- VII – para atividade política;
- VIII – para tratar de interesses particulares;
- IX – para cônjuge de servidor público.

§1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado e ou exame médico comprovação do parentesco.

§2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 18 (dezoito) meses, salvos nos casos dos incisos II, V, VI e VIII.

Art. 148º - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 147 não poderá dedicar –se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser casada a licença e de ser demitido por **abandono** de cargo, caso não reassume o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art.149º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerado como prorrogação.

Art. 150º - O funcionário que recusar submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada automaticamente.

Art. 151º - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único – A infração deste artigo importará a perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

Art.152º - A concessão de licença será formalizada por ato da autoridade competente.

Art. 153º - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação do funcionário.

§1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menor 8 (oito) dias antes de findo o prazo de licença, se indeferida, contar-se-á como de licença o período entre o seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo às licenças prevista nos itens VII e VIII do artigo 147.

Art. 155º - A licença para tratamento de saúde prevista nos incisos I e II será concedida pelo prazo indicado pelo laudo ou atestado médico.

Parágrafo Único – Findo o prazo haverá outro exame de saúde que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, conforme o caso.

Art. 156º - O funcionário licenciado é obrigado a comunicar ao seu superior hierárquico o lugar onde estará gozando a licença.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de Saúde

Art. 157º - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízos da remuneração a que fizer jus.

Art. 158º - Para licença em até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, prazo superior, por junta médica oficial.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

§1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou na residência hospitalar onde se encontra internado.

§2º - Inexistente médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

§3º - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 159º - As moléstias passíveis de tratamento compatíveis com exercício do cargo não darão motivo à licença.

Art.160º - Verificando-se a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 161º – Findo o prazo da licença o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 162º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 140, inciso I.

Art. 163º - O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 164º - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, bem como a decorrente de acidente no desempenho da função pública e as demais previstas no artigo 140 inciso I, só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 165º - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde por qualquer tempo.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade.

Art. 166º - Será concedida à licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias da apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§5º - Para fins previstos neste artigo, o início do afastamento da funcionária determinado por atestado médico o qual deverá ser avisado pelo chefe da repartição ou serviço.

§6º - Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto e decorrentes, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.

Art. 167º - Pelo nascimento de filho terá direito à licença de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 168º - Para amamentar o próprio filho, até idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art. 169° - A funcionaria que adotar criança de até 08 meses de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda de criança de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço.

Art. 170° - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 171° - Configura acidente o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único ao acidente de serviço o dano:

I – decorrente de agressão e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso de residência para tratamento e vice-versa.

Art. 172° - o funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 173° - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogadas quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família.

Art. 174° - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do conjugue do qual não esteja separado ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente mediante comprovação médica.

§1° - Para os efeitos do previsto neste artigo, equiparam-se ao conjugue o companheiro ou companheira, desde que o funcionário não seja casado, ou se casado, esteja separado há mais de 5 (cinco) anos e viva em sua companhia há mais de 2 (dois).

§2° - A licença somente será a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§3° - A licença será concedida sem prejuízos da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§4° - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, obedecido ao disposto nos artigos 155 a 158.

SEÇÃO VI

Da Licença Para Serviço Militar

Art.175° - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença, sem prejuízo de qualquer direitos ou vantagens.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

§1º - A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação.

§2º - Descontar-se-á do vencimento ou remuneração a importância que perceber como incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço militar.

§3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento, findo o qual ser-lhe-á aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 151.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Atividade Política

Art. 176º - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que remediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício tivesse, sem prejuízo de remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 177º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§1º - Somente depois de dois anos de efetivo exercício no cargo poderá o funcionário obter licença, sem vencimento.

§2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do servidor.

§3º - Não se considera nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 178º - Não será concedida a licença a funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício e antes de decorridos noventa dias na nova função.

§1º - Poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço.

§2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.

Art.179º - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários efetivos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

§3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X
Da Licença - Prêmio

Art.180º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 181º - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidades disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença da família, sem remuneração, ou seja, mais de trinta dias;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) licença para tratamento de saúde por prazo anterior a 180 dias consecutivos ou 12 meses alternados.
 - e) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao servidor retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 182º - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade do órgão ou entidade.

Art. 183º - O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

Art. 184º - Para efetivo de aposentadoria será em dobro o tempo de licença especial a que tenha direito o funcionário se não a houver gozado.

Art. 185º - A licença especial poderá ser gozada de uma vez ou em parcela de três e dois meses.

Parágrafo Único – As vagas transitórias decorrentes da concessão da licença especial, serão preenchidas por funcionário da mesma Repartição ou outra, sem direito a qualquer vantagem além das peculiares ao seu próprio cargo ou função.

SEÇÃO XI
Da Licença a cônjuge de Servidor Público.

Art.186º - O cônjuge de servidor público ou titular de mandato eletivo terá direito a licença, sem vencimento, quando marido ou mulher for mandato servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou do estrangeiro.

§1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão, o mandato ou a nova função do outro cônjuge.

Av. Barão do Rio Branco, 2312 – Centro. Nova Timboteua CEP 68.730.000



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

§2° - Existindo na nova sede Repartição ou Serviço, a funcionaria casada, nele deverá ser lotada.

CAPITULO VI
Das Férias

Art. 187° - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela Chefia imediata.

§1° - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§2° - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§3° - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§4° - Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá o direito, contado, para esse efeito, o tempo de serviço prestado em outro órgão público, desde entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

§5° - É facultado gozo de férias em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias desde que não prejudique os serviços.

§6° - As férias de professor são de 45 (quarenta e cinco) dias e coincidirão com os períodos de férias escolares obedecidas as restrições regulamentares.

§7° - Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade contar-se-á em dobro o período de férias não gozadas.

§8° - Após período de férias não gozadas dentro da época prevista, o Setor Pessoal fará a devida anotação, fornecendo ao funcionário, "ex-officio", a respectiva certidão.

§9° - Os benefícios desta lei abrangerão os casos anteriores à sua vigência.

Art. 188° - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do servidor e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art.189° - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII, IX e X do artigo 147.

Art. 190° - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do artigo de férias, previsto no artigo 192.

Art. 191° - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X o substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 192° - Independente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião um adicional de 1/3 (um terço) de remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário exerce função de gratificação ou ocupar em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.193° - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 194º - O funcionário transferido, quando em gozo férias, não será obrigado a apresentar antes de terminá-las.

Art. 195º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar previamente o endereço eventual a seu chefe imediato.

CAPITULO VII
Das Concessões

Art.196º - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 dias, para se alistar como eleitor;

III – por 7 (sete) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 197º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízos do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.198 – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

Art. 199º - Na hipótese do inciso I do artigo 198 , o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPITULO VIII
Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 200º – A o funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições prevista na Constituições da República e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO IV
Da Assistência à Saúde

Art. 201º - A assistência á saúde do funcionário ativo ou inativo de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPITULO X



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.

PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Do Direito de Petição

Art. 202º - É assegurado ao funcionário o direito de requer, pedir consideração e recorrer, bem como o de representar.

Parágrafo Único – As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao chefe do Poder Executivo e terão despacho final no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 203º - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, no sentido de reformar o despacho, a decisão ou ato, será dirigido à mesma autoridade que o houver exagerado .

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e concedidos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 204º - Caberá recurso:

I – do indeferimento de pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade imediatamente o subordinado o requerente.

Art. 205º - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso e de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 206º - o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 207º - O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto os atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesses patrimonial e critérios resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 208º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompido a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessa a interrupção.

Art. 209º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 210º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Av. Barão do Rio Branco, 2312 – Centro. Nova Timboteua CEP 68.730.000



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art. 211º - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 212º - Saio fatias e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capitulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
Dos Deveres

Art. 213 – São deveres dos funcionários :

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal ás instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestantes ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestado as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em relação ao cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guarda sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

§1º - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade aquela a qual é formada, assegurando-se ao representado o direito de defesa..

§2º - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço de falta cometida por funcionário seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

SEÇÃO I
Das Proibições

Art. 214º - Ao funcionário é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento de processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porem, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoal estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro funcionário de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou de parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar da gerência ou de administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida por licitação;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – retirar, sem previa permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

XVII - utilizar pessoal ou recursos matérías da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou em função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO

Da Acumulação

Art. 215º - Ressalvados os cargos previsto na constituição de República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 216º - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

§1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III
Das Responsabilidades

Art. 217º - O funcionário reponde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 218º - A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao funcionário, de reparar o dano causado à Administração, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

§1º - A culpa se verifica na ação ou omissão lesiva, resultante de imprudência, negligência ou imperícia do agente;

§2º - O dolo ocorre quando o agente deseja a ação ou omissão lesiva, ou assume o risco de produzi-la.

§3º - O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública, no que exceder os limites de caução e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será liquidado mediante desconto em prestação mensais não excedentes da décima (10º) parte da remuneração.

§4º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§5º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 219º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenção imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 220º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho o cargo ou função.

Art. 221º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 222º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV
Das Penalidades

Art. 223º - São penalidades disciplinares:

I – advertência

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – demissão a bem do serviço público.

Art. 224º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para serviço público, as circunstância agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Av. Barão do Rio Branco, 2312 – Centro. Nova Timboteua CEP 68.730.000



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art. 225° - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição de constante do artigo 214, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 226° - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violações demais proibições que não triplicam infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1° - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

§2° - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

§3° - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 227° - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 228° - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Admissão Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredos apropriada em relação do cargo;
- X - lesão aos cofres e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII - transgressão do artigo 214, incisos X e XVII;
- XIII – pedir, por empréstimo dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- XIV – coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais, com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 229° - Será aplicada a pena de cassação aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I – praticado, quando a atividade falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;
- II – aceito ilegalmente cargo ou função pública;



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

III - aceito representação de cargo de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV – praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 230° - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicado nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 231° - A demissão ou destituição ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 228 implica em comissão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízos de ação penal cabível.

Art. 232° - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 214, incisos X e XIII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 228, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 233° - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta (trinta) dias consecutivos.

Art. 235° - A pena de demissão só será aplicada após o processo administrativo e o ato que determinar deverá mencionar, obrigatoriamente, a acusa e a disposição legal em que se fundamenta

§1° Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I – praticar crime contra a boa ordem da administração pública, fé pública e a Fazenda pública, ou previsto nas leis relativas à segurança e a defesa nacional;

II – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízos para o Município ou particulares;

III – lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie diretamente, ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

V – exceder com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízos de responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

§2° - O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Art.236° - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e função quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupantes de cargo efetivo.

Art. 237º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o ato se tornou conhecido.

§2º - Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II
Do Processo Administrativo
SEÇÃO I

Da Apuração Sumária de Irregularidades

Art. 238º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante Inquérito Administrativo.

Art. 239º - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o Inquérito Administrativo, constituindo simples averiguação, que poderá ser realizada por um único funcionário.

Art. 240º - Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior a repreensão ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará fato ao superior imediato, que solicitará pelos canais competentes, a instauração do Inquérito Administrativo.

Art. 241º - Da sindicância poderá resultar :

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração do processo disciplinar.

SEÇÃO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 242º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízos da remuneração.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III
D o Processo Administrativo
SUBSEÇÃO I
Disposição Gerais

Art. 243º - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 244º - O processo administrativo será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 245º - A comissão exercerá suas atividades com independência e incapacidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 246º - O processo administrativo se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 247º - O prazo para conclusão de o processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstância o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão serão registrados em atas que deverão detalhadas as deliberações adotadas.

Art. 248º - O processo administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recurso admitidos em direito.

Art. 249º - Os autos da sindicância integram o processo administrativo, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada com ilícito penal, autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art. 250° - A comissão proverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos .

Art. 251° - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se trata de prova pericial.

§1° - O presidente da comissão poderá denegar considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2° - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 252° - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos .

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 253° - O depoimento será prestado e oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunhas fazê-lo por escrito.

§1° - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2° - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 254° - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão, promoverá o interrogatório do acusado, observar os procedimentos nos artigos 252 e 253.

§1° - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§2° - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e resposta, facultando-lhe, porém de inquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 255° - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§1° - O incidente de sanidade mental, será processado em auto apartado e apenso o processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§2° - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§3° - O inçado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§4° - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo , será comum e de 20 (vinte) dias.

§5° - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§6° - No caso de recusa do indicado em por o ciente na copia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art. 256° - O indicado que mudar residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 257° - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em forma da lei Orgânica do Município e em jornada de grande circulação no Estado, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 258° - Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1° - A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2° - Para defender o indicado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao indicado.

Art. 259° - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1° - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§2° - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstância agravante ou atenuantes.

Art. 260° - O processo administrativo, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO
Do Julgamento

Art. 261° - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferida a sua decisão.

§1° - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alça da autoridade instaurada do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2° - Havendo mais de um indiciado diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3° - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridade de que trata o inciso I do artigo 236.

Art. 262° - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrario às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 263° - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1° - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

§2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 237, §1º, será responsável na forma desta lei.

Art. 264º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 235º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 266º - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 79, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 267º - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II - aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

Art. 268º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do Inquérito, importando, porém quando não se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

Parágrafo Único - O sobrestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa competente para a sua instauração.

Art. 269º - Comprovando-se a falta pela sua flagrância, lavrada em auto ou evidências pelas declarações do infrator, reduzidas a termo, torna-se dispensável a sua apuração em inquérito administrativo.

Art. 270º - Pena de demissão só pode ser aplicada mediante comprovação da materialidade e da autoria do fato em processo administrativo.

SUBSEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 271º - O processo disciplinar poderá ser visto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se reduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoal da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§3º - No processo revisional, ônus da prova cabe ao rerente.

§4º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art. 272° - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autoriza-la, encaminhará ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§1° - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 244 desta Lei.

§2° - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

§3° - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 273° - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstância o exigirem.

Art. 274° - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 275° - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligencia.

Art. 276° - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar de penalidade.

TITULO IV

Do Regime de Trabalho

Art. 277° - A administração municipal determinará, quando não em lei ou regulamento:

I – para as repartições, o horário de trabalho normal;

II - o regime de trabalho quando for aconselhável;

III - quais os funcionários que, em virtude de suas atribuições, não estão obrigados a ponto.

§1° - O horário de trabalho normal estabelecido para todos os servidores públicos ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá ser superior a 40 (quarenta) nem inferior a 30 (trinta) horas semanais.

§2° - Os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos e serviços, atendendo a natureza de determinado serviço ou em circunstância especiais, poderão autorizar horário de trabalho diferente do normal para determinado órgão, atividade ou mesmo para funcionário, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecidos.

Art. 278° - O funcionário poderá ser convocado para prestar:

I - regime especial de trabalho, nos termos do regulamento, podendo ser de:

a) tempo integral, quando o sujeitar a maior numero de horário semanais do que estabelecidos por lei para o seu cargo;

b) dedicação exclusiva, quando além do tempo integral assim o exijam condições especiais ligadas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo ou função.

II - serviço extraordinário.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art. 279° - Considera-se extraordinário o serviço realizado pelo funcionário além do horário normal estabelecido por semana para o respectivo cargo.

Parágrafo Único – É vedado convocar o funcionário para prestar serviço extraordinário em numero de horas semanais que excedam a 50% (cinquenta por cento) ao regime estabelecido para o respectivo cargo.

Art. 280° - A frequência ao serviço será através de ponto, que deverá ser registrado, preferencialmente, por meios mecânicos.

Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo determinará a forma de apuração de frequência dos funcionários não obrigados a ponto.

Art. 281° - Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Executivo, poderão deixar de funcionar as repartições e demais serviços públicos, ou serem suspensos seus trabalhos.

TITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 282° - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seus assentamento individual.

Art. 283° - Os instrumento de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão por (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 284° - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credencial pelo Município.

§1° - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§2° - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 285° - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 286° - É vedado ao funcionário servi sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2° (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.

PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art. 287° - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 288° - Será concedida licença, sem prejuízos dos vencimentos, ao funcionário que for requisitado pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal do Júri.

Art. 289° - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 290° - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 291° - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidades física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 292° - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 293° - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 294° - O prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 295° - Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento ou remuneração do funcionário.

§1° - Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não sofrerão, também, qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§2° - Não se inclui, para os efeitos deste artigo, o imposto de renda e as contribuições previdenciárias.

Art. 296° - Os funcionários públicos no exercício de suas funções não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações ou pareceres de natureza administrativa que, para esse fim, são equipados à alegações produzidas em juízo.

Art. 297° - Será concedido ao funcionário no desempenho da função de tesoureiro, um auxílio em lei para compensar as diferentes de caixa.

Art.298° - Por motivo de convicção fisiológica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

§1° - Também é vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo público.

§2° - Será responsabilizado administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 299° - Terão preferências, em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos, os chefes de família e os militares que integraram a Força Expedicionária Brasileira na última guerra.

Art. 300° - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para cargos ou funções que a lei determinar.

Parágrafo Único - O funcionário ocupante de cargos sujeito a regime de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública ou particular, sob pena de demissão.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art. 301º - É assegurada pensão na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família, quando ocorrer falecimento em consequência de acidente no desempenho de suas atribuições.

CAPITULO II
Disposições Transitórias

Art. 1º - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º - Os servidores de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concursos público para fins de efetivação.

§4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§5º - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos para cujo provimento for realizado concurso público.

§6º - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias após a homologação do concurso.

§7º - O concurso público previsto no §3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§8º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalhos na forma prevista no §4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§9º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 3º - Os servidores estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no §3º o artigo anterior, aplicando-lhes o disposto no §2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 4º - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária do regime por esta Lei.

Art. 5º - A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilizarão de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei é à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 6º - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo "com suas peculiaridades.



ESVADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA-PA.
PODER EXECUTIVO
C.N.P.J.05.149.125/0001-00

Art.7º O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista, aos órgãos e entidades alcançadas por esta Lei, será contados para todos os efeitos, no regime estatutário, reservadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 8º - A mudança do regime judiciário ocorrerá na data de vigência desta Lei, vigorando (os correspondentes efeitos financeiros a partir do início do segundo mês subsequente.

Parágrafo Único – No período compreendido entra a data da Vigência desta Lei e os respectivos efeitos financeiros o servidor continuará percebendo a remuneração própria do respectivo regime.

Arv. 9º0- Na mudança do regime jurídico serão assegurados os direitos e vantagens inerentes ao regime estatutário e os estabelecidos no §2º, do artigo 39, da Constipulação Fedebal.

§1º - O disposto neste artigo não implicará no processo de remuneração.

§2º - A partir da data de vigência desta Lei, as entidades a que se refere o art. 1º não concederão quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatória sem previsão legal no regime estatutário.

Art. 10º - Para efeitos de aplicação do regime de que trata esta Lei, os servidores não admitidos na forma do artigo 37º, item II, da Constituição Federal, com menos de 5 anos de serviço, em 5 de outubro de 1988, serão submetidos a concurso público, em observância ao disposto no artigo 18º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11º - Serão subsidiários do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União e do Estado.

Art. 12º - Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, serão revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Nova Timboteua(PA), 30 de Dezembro de 1992.


 Prefeito Municipal

 Secretária Municipal